



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 06/2018**

Lei sobre as Parcerias Público-Privadas.

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

Lei n.º 06/2018

**LEI SOBRE AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS****Preâmbulo**

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, enquanto pequeno Estado insular, não pode ficar indiferente às transformações sociais eminentes que são cada vez mais globalizantes. Actualmente, os Estados têm assumido sempre mais novas funções, inclusive produtivas, com vista à satisfação das necessidades sociais públicas, mas que contribuem para um elevado esforço financeiro, traduzido no aumento das despesas públicas, que consubstancia inevitavelmente endividamento público, e que, por vezes, não corresponde ao aumento de qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

A realização de determinadas actividades prosseguidas por entidades privadas e as subjacentes à prestação de certos serviços públicos tem levado à percepção de que nestes é possível tirar proveito da melhor capacidade de gestão do sector privado, de forma a melhorar a qualidade dos serviços prestados, com vista a gerar poupanças consideráveis na utilização de serviços públicos.

Entende-se que o estabelecimento dessa relação, entre o Estado e os particulares, deve assumir a forma de parceria público-privada, que, como se sabe, foi um factor determinante de alavancagem do desenvolvimento de vários países.

No nosso ordenamento jurídico existem algumas formas de relacionamento entre o Estado e os particulares que podiam ou deveriam ser tratadas no âmbito de uma parceria público-privada, o que não acontece por não existir legislação específica sobre a matéria.

A tramitação prevista no presente diploma responde à necessidade, há muito sentida, de um enquadramento geral, contendo regras de disciplina genéricas e linhas de conexão entre a realização deste novo tipo de despesa pública e a disciplina orçamental, convivendo harmoniosamente com a eventual criação, quando se justifica, de regimes sectoriais para o lançamento de programas integrados de parcerias e a contratação dos parceiros nas várias áreas de actividade pública.

Por este facto, a presente Lei fornece ao Estado São-tomense um quadro regulador para a promoção, desenvolvimento e regulação das parcerias público-privadas em São Tomé e Príncipe.

Neste sentido, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais****Artigo 1.º  
Objecto**

1. A presente Lei tem por objecto a definição de normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na determinação, concepção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das Parcerias Público-Privadas (doravante “PPP” ou “Parceria”).

2. A presente Lei procede ainda à criação de uma Unidade Técnica de Apoio às PPP, adiante referida como UTAP.

**Artigo 2.º  
Definição de parceria público-privada e âmbito de aplicação**

1. Para os efeitos da presente Lei, entende-se por PPP o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento, a responsabilidade pelo investimento, pela exploração e pelo risco associado incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

2. São parceiros públicos:

- a) O Estado e outras Entidades Públicas;
- b) Os Fundos e Serviços Autónomos;
- c) As Entidades Públicas Empresariais;
- d) Outras entidades constituídas pelas entidades a que se referem as alíneas anteriores com vista à satisfação de necessidades de interesse geral.

3. O presente Diploma é igualmente aplicável a todas as parcerias em que o parceiro privado é uma empresa com capital público, cooperativas ou instituições privadas sem fins lucrativos.

4. Constituem, entre outros, instrumentos de regulação jurídica das relações de parceria entre entes públicos e entes privados:

- a) O contrato de concessão de obras públicas;
- b) O contrato de concessão de serviço público;
- c) O contrato de fornecimento contínuo;
- d) O contrato de prestação de serviços;
- e) O contrato de gestão;
- f) O contrato de colaboração, quando esteja em causa a utilização de um estabelecimento ou infra-estrutura já existente, pertencentes a outras entidades que não o parceiro público.

5. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente Lei:

- a) As empreitadas de obras públicas;
- b) Os arrendamentos;
- c) Os contratos públicos de aprovisionamento;
- d) Todos os outros contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, com prazo de duração igual ou inferior a 3 anos, que envolvam a assunção automática de obrigações para o parceiro público no termo ou para além do termo do contrato;
- e) As concessões atribuídas pelo Estado, através de diploma legal, a entidades de natureza pública ou de capitais exclusivamente públicos, sem prejuízo de as parcerias desenvolvidas por qualquer uma destas entidades se encontrarem sujeitas ao regime previsto no presente Diploma;
- f) As parcerias nas áreas dos recursos naturais, tais como petróleo e gás natural, que ficam sujeitos a lei própria.

6. Às parcerias que envolvam, cumulativamente, em termos previsionais, para a duração de toda a parceria, um encargo bruto para o sector público inferior a um milhão de euros e um investimento inferior a cinco milhões de euros, convertidos em dobras, valores actualizados para o momento anterior à decisão de lançamento da parceria, de acordo com as taxas de actualização fixadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças para efeitos de avaliação deste tipo de projectos, aplicam-se apenas o disposto nos artigos 4.º a 8.º, 20.º a 27.º, 29.º e 30.º da presente Lei.

7. As PPP promovidas por entidades públicas empresariais sob a forma societária devem observar, com as devidas adaptações, as exigências materiais e os princípios constantes da presente Lei, designadamente os resultantes dos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 29.º, 30.º e 32.º, sendo o respectivo acompanhamento e controlo feito pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da tutela sectorial, exercidos através da função accionista do Estado.

#### Artigo 3.º

##### **Prevalência**

O disposto na presente Lei prevalece sobre quaisquer outras normas, relativas às PPP, tal como definidas no artigo 2.º.

#### Artigo 4.º

##### **Princípios**

A contratação e execução de PPP sujeitam-se à observância dos seguintes princípios orientadores:

- a) Eficiência no cumprimento das missões do Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- b) Enquadramento na política, estratégia e planos de desenvolvimento do respectivo sector económico ou social;
- c) Respeito pelos interesses e direitos dos utentes dos serviços e das entidades privadas incumbidas da sua execução;
- d) Indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras actividades exclusivas do poder de autoridade do Estado;

- e) Responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- f) Transparência dos procedimentos e das decisões;
- g) Sustentabilidade financeira e vantagens socio-económicas dos projectos de parceria;
- h) Contributo no desenvolvimento da capacidade efectiva de exploração eficiente e racional e valorização económica de bens e recursos nacionais;
- i) Equidade na partilha dos benefícios resultantes de cada empreendimento, entre as partes contratantes, intervenientes e interessadas ou afectadas;
- j) Cometimento na prevenção e mitigação dos riscos inerentes a cada empreendimento específico;
- k) Repartição objectiva de riscos entre as partes;
- l) Liberdade e competitividade empresarial e remoção de restrições que possam comprometer a viabilidade e valorização económica na prossecução dos empreendimentos;
- m) Criação e manutenção de postos de trabalho, a profissionalização e transferência do “saber fazer” para trabalhadores e gestores nacionais;
- n) Contribuição no desenvolvimento do mercado nacional de capitais e a promoção de uma maior inclusão económica de nacionais em cada empreendimento;
- o) Estabelecimento de parcerias empresariais entre os projectos e as micros, pequenas e médias empresas nacionais, bem como a transferência de tecnologia e do “saber fazer” para estas;
- p) Prossecução de programas, projectos ou acções de responsabilidade, de sustentabilidade e de desenvolvimento social junto das comunidades locais;
- q) Adaptação aos quadros jurídicos existentes;

- r) Adaptação aos procedimentos e medidas de fiscalização da legalidade e conformidade pelo Tribunal de Contas.

#### Artigo 5.º

##### **Fins**

1. São consideradas finalidades essenciais das PPP a melhoria da eficiência na afectação de recursos públicos, o aumento da capacidade do Estado para realizar investimentos e a melhoria qualitativa e quantitativa do serviço, induzida por meio de controlos eficazes que permitam a sua avaliação permanente por parte dos potenciais utentes e do parceiro público.

2. Os fins referidos no número anterior devem orientar a interpretação e aplicação das normas e princípios constantes do presente diploma.

#### Artigo 6.º

##### **Repartição de responsabilidades**

No âmbito das PPP, preferencialmente, incumbe ao parceiro público o acompanhamento e o controlo da execução do objecto de parceria, de forma a garantir que sejam alcançados os fins de interesse público subjacentes e ao parceiro privado cabe o financiamento, bem como o exercício e a gestão da actividade contratada.

#### Artigo 7.º

##### **Pressupostos**

1. Para a constituição de uma PPP pressupõe-se o seguinte:

- a) As parcerias devem, em princípio, salvo razões devidamente justificadas, constar do Plano Geral das PPP, documento plurianual e multidisciplinar que define a estratégia e os sectores a abranger, a aprovar pelo Governo;
- b) O cumprimento, quando seja o caso, das normas relativas à programação financeira constante da Lei do Orçamento Geral do Estado;
- c) A clara enunciação dos objectivos da parceria, definindo os resultados pretendidos e permitindo uma adequada atribuição das responsabilidades das partes;

- d) A configuração de um modelo de parceria que apresente, para o parceiro público, vantagens relativamente às formas alternativas de alcançar os mesmos fins, designadamente por via do modelo de contratação pública tradicional, avaliados nos mesmos termos previstos na Lei do Orçamento Geral do Estado e que, simultaneamente, apresente para os parceiros privados, uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos, ao grau de risco em que incorrem e ao tempo estimado para a execução das parcerias;
- e) A prévia adequação às normas legais e demais instrumentos normativos, bem como à obtenção das autorizações e dos pareceres administrativos exigidos, tais como, entre outros, os de natureza ambiental e urbanísticos, dos quais dependa o desenvolvimento do projecto;
- f) A clara enunciação dos objectivos da parceria para o sector público, especificando os resultados pretendidos e as vantagens daí decorrentes, numa perspectiva de análise custo-benefício;
- g) A clara enunciação dos resultados que se pretendem do parceiro privado;
- h) A adequação do prazo de vigência da parceria às circunstâncias e características específicas de cada projecto, tendo, designadamente, em consideração o período de reembolso do financiamento, o escalonamento dos pagamentos pelo parceiro público e a vida útil das respectivas infraestruturas;
- i) A concepção de modelos de parcerias que evitem ou minorizem, sempre que possível e salvo fundamentação adequada, a probabilidade da verificação de modificações unilaterais dos contratos, determinadas pelo parceiro público ou quaisquer outros factos ou circunstâncias geradores ou potenciadores da obrigação de reposição do equilíbrio financeiro, designadamente a indefinição das prestações contratuais, a imprevisibilidade da matéria, a extensão ou a incerteza quanto à duração do compromisso, bem como a assunção de termos e condições de reposição desse equilíbrio ou outros regimes indemnizatórios que sejam excessiva ou injustificadamente onerosos ou inadequados em face do perfil de risco efectivo da parceria;
- j) A adopção, na fase prévia à contratação, das diligências e a consagração das exigências, que se revelem adequadas à obtenção de um resultado negocial económica ou socialmente competitivo;
- k) A identificação discriminada e detalhada dos riscos a assumir por cada um dos parceiros;
- l) Uma adequada atribuição de responsabilidades e partilha de riscos entre os parceiros públicos e privados;
- m) A identificação das situações susceptíveis de, durante a vigência do contrato, gerarem uma partilha de benefícios entre as partes e ou atribuírem ao parceiro público a totalidade dos respectivos benefícios;
- n) A identificação expressa da entidade pública que tem a responsabilidade de suportar os encargos decorrentes de pagamentos a realizar ao parceiro privado, quando se preveja que os mesmos venham a ter lugar, bem como a identificação da origem dos respectivos fundos.
2. O estudo técnico-económico-financeiro de propostas de PPP deve ter um grau de detalhe compatível com a dimensão financeira do contrato, cabendo à UTAP divulgar e normatizar os respectivos roteiros ou manuais para a elaboração e apresentação das referidas propostas de parceria, bem como a divulgação dos parâmetros macroeconómicos a serem adoptados.
3. A verificação da conformidade do projecto de parceria com os pressupostos referidos no n.º 1 deve ser realizada com o maior grau de concretização possível em função da fase em que o projecto se encontre.
4. No que respeita, em especial, ao licenciamento ambiental, quando exigível segundo a Lei aplicável, deve o mesmo ser obtido previamente ao lançamento da parceria.

5. Nos casos em que sejam apresentadas propostas com variantes assentes em pressupostos diferentes daqueles que serviram de base ao licenciamento ambiental, os riscos inerentes à variante correm, exclusivamente, por conta do parceiro privado.

#### Artigo 8.º **Partilha de riscos**

1. A partilha de riscos entre as entidades públicas e privadas deve estar claramente identificada contratualmente e obedece aos seguintes princípios:

- a) Os diferentes riscos inerentes à parceria devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos;
- b) O estabelecimento da parceria deve implicar uma significativa e efectiva transferência de risco para o sector privado;
- c) Deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes;
- d) O risco de insustentabilidade financeira da parceria, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

2. Os contratos devem incluir uma matriz de riscos, conforme modelo em anexo à presente Lei, a ser adaptado para cada parceria, de acordo com o tipo de contrato e a natureza e objecto da parceria, donde conste uma descrição sumária dos riscos e que permita a clara identificação da tipologia de riscos assumidos por cada um dos parceiros e a alocação da responsabilidade pela sua gestão.

#### Artigo 9.º **Programas sectoriais de parcerias**

1. De acordo com as prioridades políticas e de investimentos sectoriais podem ser desenvolvidos programas sectoriais de parcerias, envolvendo um conjunto articulado de projectos com recurso à gestão e ao financiamento privado, nos termos da Lei do Orçamento Geral do Estado.

2. Os regimes sectoriais especiais, a aprovar por lei, definem as normas que se revelem necessárias

ou convenientes às características particulares do sector em causa, para assegurar a prossecução dos fins e o cumprimento dos pressupostos gerais da constituição de PPP.

3. Os regimes sectoriais especiais referidos no número anterior podem compreender:

- a) Princípios e regras económicas, financeiras e técnicas;
- b) Normas procedimentais específicas.

### **CAPÍTULO II Preparação e Lançamento das Parcerias**

#### Artigo 10.º **Início do processo**

1. Quando um serviço de um ministério ou uma das entidades mencionadas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 2.º pretenda dar início ao estudo e preparação do lançamento de uma parceria, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela respectiva área sectorial uma proposta devidamente fundamentada, indicando, nomeadamente, o objecto da parceria, os objectivos que se pretendem alcançar, a sua fundamentação económica e a viabilidade financeira do projecto.

2. Caso o membro do Governo encarregue pela área sectorial em causa decida dar início ao estudo e preparação da parceria, deve notificar o membro do Governo encarregue pela área das finanças, indicando desde logo, consoante a complexidade do processo, dois membros efectivos e um suplente para coadjuvar a UTAP no projecto, integrando a equipa que se vier a constituir.

3. Cumprido o disposto nos números anteriores, o membro do Governo encarregue pela área das finanças envia o processo à UTAP para preparação do procedimento, devendo esta constituir no seu âmbito uma equipa de projecto.

4. O estudo e a preparação da parceria devem ter em consideração a conveniência de averiguação prévia do posicionamento do sector privado (Câmara de Comércio Indústria Agricultura e Serviços - CCIAS - ou outra Instituição similar) relativamente ao tipo de parceria em estudo, tendo em vista, designadamente, a identificação de potenciais interessados e a análise das condições de mercado existentes.

**Artigo 11.º****Constituição da equipa de projecto da UTAP**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos cinco dias subsequentes à determinação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, o Coordenador da UTAP designa a equipa de projecto, indicando o respectivo presidente, devendo ser integrados naquela equipa os membros indicados pelo membro do Governo encarregue pela área sectorial em causa.

2. Por despacho do membro do Governo encarregue pela área das finanças, o Coordenador da UTAP pode ser designado como presidente da equipa de projecto.

3. A equipa de projecto deve ser constituída por cinco membros.

**Artigo 12.º****Especificações técnicas**

1. Sem prejuízo dos ajustamentos que se revelem necessários introduzir pela UTAP, compete aos serviços do Ministério da área sectorial em causa ou à entidade que assume a qualidade de parceiro público, definir as especificações técnicas a incluir nas peças do respectivo procedimento.

2. Os serviços e as entidades a que se refere o número anterior, bem como os consultores e as entidades por si contratadas, devem colaborar activamente com a UTAP, designadamente na elaboração dos documentos de natureza técnica que integram as peças do respectivo procedimento.

**Artigo 13.º****Competências da equipa de projecto da UTAP**

1. Compete à equipa de projecto da UTAP desenvolver os trabalhos preparatórios necessários ao lançamento da parceria.

2. Compete, designadamente, à equipa de projecto da UTAP:

- a) Elaborar a justificação do modelo a adoptar, demonstrando a inexistência de alternativas equiparáveis dotadas de maior eficiência técnica e operacional ou de maior racionalidade económica e financeira;

- b) Elaborar o estudo estratégico e económico-financeiro de suporte ao lançamento da parceria;
- c) Demonstrar a comportabilidade orçamental da parceria, tendo, designadamente, em consideração os encargos brutos gerados;
- d) Propor as soluções e medidas que considere mais consentâneas com a defesa do interesse público;
- e) Propor um procedimento de licitação para a parceria e elaborar as minutas dos instrumentos jurídicos para a realização do procedimento prévio à contratação;
- f) Promover uma eficaz articulação entre as entidades envolvidas, com vista a imprimir maior celeridade e eficácia à respectiva acção;
- g) Colaborar com as entidades incumbidas da fiscalização e acompanhamento global das parcerias.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ainda à equipa de projecto da UTAP demonstrar a verificação de todos os pressupostos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º.

4. A UTAP tem poderes para solicitar a qualquer serviço ou Organismo do Ministério da área sectorial em causa ou às entidades a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 2.º, consoante o caso, a informação e o apoio técnico que se revelem necessários ao desenvolvimento e execução do projecto, devendo todas estas entidades prestar a informação e o apoio técnico solicitado.

5. A UTAP deve envolver activamente no desenvolvimento do projecto as entidades que venham também a assumir responsabilidades no acompanhamento e controlo da execução do contrato de parceria a celebrar, de forma que estas possam proceder, de forma eficaz, a um acompanhamento e controlo da execução do referido contrato.

**Artigo 14.º****Alternativa ao lançamento de uma parceria**

Se no desenvolvimento dos trabalhos de preparação do lançamento da parceria, tendo em consideração os fins a alcançar, se configurar um diferente

modelo de contratação susceptível de apresentar vantagens para o sector público, a UTAP, ouvido o órgão de gestão da entidade pública interessada, quando se trate de uma das entidades a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 2.º, pode imediatamente recomendar ao Governo a utilização de um modelo de contratação diferente da parceria.

#### Artigo 15.º

##### **Aprovação do lançamento da parceria**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a UTAP, ouvido o órgão de gestão da entidade pública interessada, quando se trate de uma das entidades a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 2.º, submete à consideração dos membros do Governo encarregues pelas áreas das finanças e do sector em causa um relatório fundamentado, com uma proposta de decisão.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a análise, nomeadamente, da conformidade da versão definitiva do projecto de parceria com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 8.º, devendo ainda incluir a quantificação, designadamente, dos encargos brutos, directos e indirectos, para o sector público, bem como o impacto potencial dos riscos, directa ou indirectamente, afectos ao sector público.

3. Os membros do Governo encarregues pelas áreas das finanças e do sector em causa decidem quanto à aprovação do lançamento da parceria e respectivas condições, mediante despacho a emitir no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação do mencionado relatório.

4. Sendo aprovado o lançamento da parceria, do teor do despacho conjunto, ou dos seus anexos, devem constar os seguintes elementos:

- a) A escolha do modelo de procedimento de licitação;
- b) O programa do procedimento e o caderno de encargos;
- c) A análise das opções que determinaram a configuração do projecto;
- d) A descrição do projecto e do seu modo de financiamento;
- e) A demonstração do seu interesse público;

- f) A justificação da opção pelo modelo de parceria;
- g) A demonstração da comportabilidade e do impacto dos encargos e riscos decorrentes da parceria em função da programação financeira plurianual do sector público administrativo;
- h) O estudo do impacto ambiental, quando exigível nos termos da lei aplicável.

5. A escolha do modelo de procedimento de licitação é sujeita ao parecer do Tribunal de Contas sobre a sua conformidade legal, a emitir em 10 (dez) dias, devendo adequar-se às recomendações emitidas por este Tribunal.

#### Artigo 16.º

##### **Procedimento de licitação**

1. O regime dos procedimentos de licitação de PPP é regulado pelo disposto na presente Lei e em tudo o que for omissivo e que não contradiga o constante da presente Lei, pelo Regulamento de Licitações e Contratações Públicas, com as necessárias adaptações.

2. A identificação e selecção de um parceiro privado para um acordo de PPP é feita por meio de concurso, excepto em circunstâncias excepcionais previstas por lei.

3. O concurso mencionado no número anterior pode seguir uma das seguintes modalidades:

- a) Concurso público, permitindo a qualquer operador económico interessado apresentar uma proposta;
- b) Concurso com prévia qualificação, permitindo a qualquer operador económico expressar interesse ou apresentar uma resposta a uma solicitação de qualificações, sendo que somente os que cumprirem os critérios de selecção, estejam colocados em lista provisória e sejam convidados pelo Governo, podem apresentar uma proposta.

4. Pode ser aplicado um procedimento em duas etapas caso não seja considerado viável descrever na totalidade as características do projecto de PPP na solicitação de propostas inicial.

5. A escolha de um procedimento de ajuste directo apenas é possível em circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas pelo Governo.

6. Nos procedimentos de licitação de PPP é sempre possível uma fase de negociação das propostas, a regular nos documentos da licitação, antes da entrega final das propostas vinculativas revistas.

#### Artigo 17.º

##### **Avaliação das propostas**

1. A UTAP procede à avaliação das propostas, podendo designar uma comissão de avaliação para a coadjuvar, devendo ainda ter, entre as suas incumbências, a de avaliação, tanto quanto possível quantitativa, dos riscos e encargos em que incorre o parceiro público, directa ou indirectamente, para além da avaliação do mérito relativo das propostas, tendo especialmente em conta o tipo de avaliação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

2. O apoio administrativo e técnico à comissão de avaliação de propostas, quando ela exista, é prestado pela UTAP, sem prejuízo do dever de colaboração dos serviços da entidade que procede ao lançamento da parceria no que diz respeito à análise e avaliação das soluções técnicas preconizadas nas propostas apresentadas pelos concorrentes.

#### Artigo 18.º

##### **Adjudicação e reserva de não atribuição**

1. A adjudicação é realizada pelo Ministro da tutela sectorial, mediante prévio despacho conjunto subscrito com o Ministro encarregue pela área das finanças, o qual aprecia a conclusão do relatório elaborado pela UTAP e demonstra a verificação de conformidade com o disposto no n.º 1.º do artigo 7.º e no artigo 8.º, bem como das menções referidas no n.º 4 do artigo 15.º.

2. A qualquer momento do processo de selecção do parceiro privado, pode dar-se por interrompido ou anulado o processo em curso, sem direito a qualquer indemnização, sempre que, de acordo com a apreciação dos objectivos a prosseguir, os resultados das análises e avaliações realizadas até então e os resultados das negociações levadas a cabo com os candidatos, não correspondam, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria.

3. A interrupção ou anulação do processo de constituição da parceria é decidida com observância do procedimento previsto no n.º 1, com as necessárias adaptações.

4. A interrupção do procedimento relativo à constituição da parceria é obrigatória sempre que se apresente apenas um concorrente no respectivo processo de selecção, excepto nos casos de ajuste directo.

#### Artigo 19.º

##### **Aprovação e assinatura do contrato**

1. Após seleccionado o vencedor, cabe à UTAP encaminhar o *dossier* do projecto de parceria, juntamente com a minuta de contrato, para aprovação pelos Ministros encarregue pelas áreas das finanças e da tutela sectorial ou seus representantes.

2. Depois da aprovação referida no número anterior, o contrato deve ser assinado pelos representantes dos Ministérios encarregue pelas áreas das finanças e da tutela sectorial em representação do Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Regime Económico e Financeiro**

#### Artigo 20.º

##### **Garantias financeiras de compromisso e desempenho**

1. As entidades concorrentes e a contratada, no empreendimento de PPP, devem prestar garantias financeiras que assegurem o pleno cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente:

- a) A boa-fé e seriedade da sua participação no concurso, até à celebração do contrato;
- b) A correcta e integral implementação do empreendimento;
- c) A devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato, em boas condições de conservação e operacionais.

2. A garantia financeira deve ser calculada tendo em conta a dimensão do empreendimento e a complexidade do seu objecto, podendo ser substituída por aval, fiança ou garantia emitida por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade financeira, mediante acordo entre as partes contratantes e con-

sentimento expresso pelo Ministério encarregue pela área das finanças.

3. O disposto no número anterior não se aplica a casos em que a legislação sectorial específica preveja a exigência de garantia similar para os mesmos efeitos dos preconizados no presente artigo.

#### Artigo 21.º

##### **Garantias financeiras concedíveis a empreendimentos**

1. Tratando-se de empreendimento de PPP estratégico ou de interesse sócio-económico especial para o País, e que não seja financeiramente viável por si próprio e deva o Estado contribuir para a sua viabilização económico-financeira, o Ministério encarregue pela área das finanças, em nome do Governo pode:

- a) Participar no seu financiamento ou prestar garantia financeira ao empreendimento;
- b) Facilitar o acesso a garantias para financiamentos solicitados junto de instituições multilaterais ou governamentais; ou;
- c) Conceder subsídio ou compensação pela prestação dos seus serviços ou venda de produtos a preços ou tarifas administrativamente fixados abaixo ou à tangente do seu custo real.

2. O Governo deve, em cada proposta anual do Orçamento Geral do Estado:

- a) Inscrever a verba destinada a garantir a sua participação nos investimentos de empreendimentos de PPP em que a intervenção directa do Estado se mostre imprescindível, relevante ou estrategicamente conveniente;
- b) Prever e orçamentar, em termos de valores desagregados e globais, as responsabilidades assumidas para compensação ou subsídio pelo Estado ou concessão de acesso a garantias ou a facilidades financeiras para empreendimentos de PPP claramente identificados, levando-as em conta na análise da sustentabilidade da dívida pública.

#### Artigo 22.º

##### **Tipos e partilha de benefícios**

1. Os benefícios aplicáveis, consoante as particularidades de cada empreendimento de PPP, compreendem os benefícios financeiros e os benefícios sócio-económicos.

2. A partilha, com equidade, dos benefícios financeiros e sócio-económicos, processa-se mediante a avaliação e fixação, no respectivo contrato, da sua dimensão e repartição entre as partes contratantes, tendo em devida conta a salvaguarda dos direitos inerentes aos financiadores, ao Estado, à economia nacional e à sociedade, em particular:

- a) A quantidade e qualidade de recursos disponibilizados por cada parte e o respectivo custo de oportunidade;
- b) O grau de responsabilidade de cada parte na viabilização e concretização das várias fases do empreendimento;
- c) O grau de risco, objectivamente avaliável, incorrido por cada parte, associado à garantia de retorno e rentabilidade dos recursos investidos;
- d) A salvaguarda da competitividade económica do País e de um ambiente de negócios favorável à atracção de investimentos, nacionais e estrangeiros;
- e) O imperativo de preservação de benefícios para as gerações presentes e vindouras.

#### Artigo 23.º

##### **Benefícios sócio-económicos**

O contrato de concessão do empreendimento de PPP deve, ainda, conter cláusulas que especifiquem e assegurem, de forma expressa, os benefícios sócio-económicos a proporcionar por cada empreendimento, a expensas próprias deste, para a economia nacional e para a sociedade, nomeadamente, os benefícios relativos a:

- a) Criação, reabilitação ou ampliação de infra-estruturas de produção ou de prestação de serviços, em conexão ou associados ao empreendimento;

- b) Oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores nacionais, à luz do princípio da valorização da mão-de-obra nacional;
- c) Programa e acções de formação técnico-profissional e transferência de tecnologia e do "saber fazer" para o País;
- d) Incremento e manutenção da capacidade de produção, de exportação e de abastecimento de necessidades do mercado interno;
- e) Contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas nacionais, mediante ligações empresariais e tecnológicas entre o empreendimento e tais empresas;
- f) Realização de programa de actividades ou projectos de responsabilidade, de desenvolvimento e de sustentabilidade social junto das comunidades locais.

#### Artigo 24.º

##### **Princípios gerais sobre prevenção e mitigação de riscos**

1. A prevenção e mitigação de riscos pelas partes contratantes, na parte que lhes cabe, constituem obrigação permanente em todo o processo do empreendimento de PPP, mediante a observância dos seguintes princípios:

- a) Os riscos inerentes a, ou decorrente da capacidade profissional, técnica, tecnológica, comercial ou de gestão que, ocorrendo, tenham impacto negativo na prossecução dos objectivos, actividades, metas ou benefícios contratualmente acordados, são imputáveis ao parceiro privado e ao contratado, cabendo-lhe a responsabilidade pela sua prevenção e mitigação e pela assunção das consequências, danos e prejuízos que possam resultar da ocorrência de tais riscos;
- b) Os riscos políticos e legislativos e de conflitos de interesse de natureza institucional e de concessão da terra e planeamento público que, ocorrendo, impliquem danos ou prejuízos efectivos para o empreendimento, são imputáveis ao Estado, cabendo-lhe a responsabilidade pela sua prevenção e mitigação e pela assunção das consequências,

danos e prejuízos que possam resultar da ocorrência de tais riscos.

2. Em qualquer das fases do processo de aprovação, implementação e gestão do empreendimento de PPP e do respectivo contrato deve ser vedada a ocorrência de qualquer tipo de riscos referidos nos artigos seguintes, devendo, assim, as partes contratantes, o Governo e demais entidades competentes, nas respectivas áreas de actuação e responsabilidade, prevenir e vedar a sua ocorrência.

#### Artigo 25.º

##### **Responsabilidade de mitigação de riscos pelo Governo e pelo contratante**

1. O Governo e a entidade contratante devem garantir a prevenção e a mitigação da ocorrência dos seguintes riscos:

- a) Políticos e legislativos, decorrentes da tomada unilateral, pelo Governo ou instituições públicas, de medidas ou prática de actos com efeitos negativos e adversos à normal implementação, exploração e gestão do empreendimento de PPP ou à sua competitividade e viabilidade económica e financeira;
- b) De conflitos de interesses de natureza institucional decorrentes da concentração ou acumulação, total ou parcial, numa mesma entidade pública, das funções de autoridade reguladora e de concedente e, bem assim, de sócio ou accionista na contratada;
- c) Relativos à concessão da terra e ao planeamento público.

2. O Governo assume, ainda, nos casos aplicáveis, as implicações decorrentes da concessão ou facilitação do acesso dos empreendimentos de PPP a garantias ou facilidades financeiras permitidas, nos termos da presente Lei.

#### Artigo 26.º

##### **Responsabilidade de mitigação de riscos pelo parceiro privado e pelo contratado**

1. O parceiro privado e a entidade contratada são responsáveis por garantir, no empreendimento de PPP, a prevenção e a mitigação da ocorrência de qualquer dos seguintes riscos:

- a) Riscos de conflitos de interesses, em que algum deles ou ambos sejam ou tenham sido parte responsável ou cúmplice na ocorrência de tais riscos, designadamente:
  - i) Conflitos de interesses empresariais e políticos, decorrentes da interferência entre os interesses do empreendimento ou do parceiro privado e os interesses privados de titulares do poder ou de funções políticas, governamentais ou de outras funções de autoridade;
  - ii) Conflitos de interesses de natureza empresarial, decorrentes da interferência entre os interesses do empreendimento ou do parceiro público e os interesses, poderes, funções ou conexões de sócio ou accionista ou de membro do órgão de administração, direcção ou gestão empresarial.
- b) Riscos económico-financeiros, designadamente:
  - i) Riscos financeiros e cambiais inerentes ao empreendimento;
  - ii) Riscos fiduciários, decorrentes da indevida utilização de recursos financeiros disponibilizados para aplicação no empreendimento;
  - iii) Riscos de insustentabilidade da dívida do empreendimento;
  - iv) Riscos fiscais, decorrentes da sonegação e evasão fiscais ou da assunção e gozo de prerrogativas não previstas na legislação fiscal vigente aplicável.
- c) Riscos de concepção, desenho, engenharia e construção deficientes, relativos ao empreendimento;
- d) Riscos comerciais de gestão e de desempenho do empreendimento;
- e) Riscos de queda da procura ou oferta de mercado, com exclusão de situações excepcionais contratualmente acordadas;
- f) Riscos de delapidação do valor residual dos activos do empreendimento;

- g) Riscos de impacto ambiental, decorrentes de factos posteriores à tomada de posse do empreendimento pelo parceiro privado ou entidade contratada.

2. Os trâmites a observar pelo parceiro privado e pela entidade contratada para documentar e informar sobre os riscos identificados e a respectiva proposta de rectificação devem ser claramente fixados, no contrato, tendo em conta o fixado no n.º 2 do artigo 8.º e a matriz de risco em anexo à presente Lei, devendo ainda o parceiro privado e a entidade contratada manter essa informação permanentemente actualizada ao longo de todo o período de vigência do contrato, assegurando que novos riscos que possam surgir sejam de imediato identificados e propostas de rectificação sejam apresentadas.

#### Artigo 27.º

#### **Responsabilidade de mitigação de efeitos de eventos de força maior**

Os efeitos decorrentes de eventos de força maior devem ser objecto de mitigação em termos justos para ambas as partes, contratante e contratada, bem como para terceiros afectados, atendendo à responsabilidade, obrigações e direitos contratualmente assumidos e aplicáveis a cada parte.

#### Artigo 28.º

#### **Criação de um Fundo de garantia**

1. Quando se entenda como possível e desejável, a execução financeira das parcerias pode vir a ser garantida por um fundo público especial, denominado Fundo de Garantia das PPP, a ser criado pelo Governo, com a finalidade de prover às eventuais obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado no âmbito das parcerias que, por questões ou por factos de natureza económica extraordinária, não possam ser providas pelos recursos específicos alocados pelo Estado na implementação de determinada parceria.

2. O processo de concepção, de estruturação e de implementação do Fundo é conduzido pelo Ministério encarregue pela área das finanças.

## **CAPÍTULO IV**

### **Fiscalização e Acompanhamento das Parcerias**

#### **Artigo 29.º**

#### **Fiscalização e Acompanhamento das parcerias**

1. Incumbe aos Ministros encarregues pelas áreas das finanças e da tutela sectorial, proceder ao acompanhamento permanente das parcerias, tendo por objectivo avaliar os seus custos, riscos e melhorar o processo de constituição de novas parcerias.

2. Os poderes de acompanhamento, fiscalização e controlo da execução das parcerias são exercidos pela UTAP, podendo o Ministro encarregue pela área das finanças para as matérias económicas e financeiras e o Ministro encarregue pela tutela sectorial para as demais, vir a indicar outras entidades ou serviços que devam coadjuvar a UTAP nessas competências.

3. Os poderes atribuídos nos termos do n.º 2 não prejudicam os poderes atribuídos na lei e ou nos contratos a outras entidades, para acompanhar, fiscalizar, controlar a execução e determinar auditorias às parcerias.

#### **Artigo 30.º**

#### **Divulgação e transparência**

1. Os Ministros encarregues pelas áreas das finanças e da tutela sectorial tomam as providências necessárias para uma eficaz divulgação dos conhecimentos adquiridos pela UTAP e pelas outras entidades que venham a ser incumbidas do acompanhamento das parcerias, bem como para uma crescente colaboração entre todas as entidades envolvidas na parceria.

2. O Governo remete à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de PPP que, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, devem ser disponibilizados ao público, através de meio próprio de publicitação.

#### **Artigo 31.º**

#### **Acompanhamento inicial**

1. Quando a complexidade, o valor ou o interesse público da parceria o justifiquem, os membros do Governo encarregue pelas áreas das finanças e do sector em causa podem determinar à UTAP que constitua uma equipa específica para acompanhar a

fase inicial da execução do contrato, mediante despacho conjunto que fixa o âmbito da missão atribuída à referida equipa, em estreita articulação com a UTAP.

2. Quando deva existir uma equipa de acompanhamento, esta é constituída pela UTAP nos termos do disposto no artigo 11.º, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 32.º**

#### **Alterações das parcerias**

1. Fica sujeita ao disposto nos artigos seguintes qualquer alteração que, após a selecção do parceiro privado ou na vigência do respectivo contrato, por acordo dos dois parceiros ou por iniciativa de qualquer deles, ao abrigo de qualquer disposição legal ou contratualmente aplicável, se pretenda introduzir nos termos da parceria ou nos compromissos a assumir ou já assumidos pelas partes.

2. Qualquer alteração a um contrato em regime de PPP deve constar de aditamento ao mesmo e ser sujeito às mesmas formalidades.

3. Caso o contrato inicial tenha sido sujeito a visto do Tribunal de Contas, os seus aditamentos não necessitam de visto, mas devem ser remetidos a este Tribunal.

#### **Artigo 33.º**

#### **Acréscimo e redução de encargos**

1. Quando o parceiro público pretenda, nos termos fixados no contrato ou na lei, e sem prejuízo da observância do regime jurídico relativo à realização de despesas públicas, proferir uma determinação unilateral susceptível de fundamentar um pedido de reposição do equilíbrio financeiro do contrato de parceria, deve, previamente, estimar os efeitos financeiros decorrentes dessa determinação e verificar a correspondente comportabilidade orçamental, solicitando parecer à UTAP.

2. Sem prejuízo da observância do regime jurídico relativo à realização de despesas públicas, carece de despacho prévio de concordância dos membros do Governo encarregue pelas áreas das finanças e do sector em causa, a emitir no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da recepção do parecer da UTAP, qualquer decisão do parceiro público, no âmbito da execução do respectivo

contrato e das condições aí fixadas, susceptível de gerar:

- a) Um acréscimo dos encargos previstos para o sector público;
- b) Uma redução de encargos para o parceiro privado.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido do serviço ou entidade que representa o parceiro público na execução do contrato em causa deve ser apresentado na UTAP, acompanhado da respectiva fundamentação, do orçamento apresentado pelo parceiro privado e das condições de execução e de pagamento.

4. No caso de os membros do Governo a que se refere o n.º 2 não aceitarem o orçamento apresentado ou as respectivas condições de execução e de pagamento, bem como as eventuais alterações que, entretanto, ocorram em função de um processo negocial, o parceiro público, obtido o despacho de concordância daqueles membros do Governo, a emitir no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da recepção do parecer da UTAP a que se refere o número seguinte, pode, unilateralmente e nos termos fixados no contrato ou na lei, tomar a decisão que acautele em melhores condições o interesse público.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser emitido um novo parecer pela UTAP.

6. A UTAP deve emitir os pareceres a que se referem os números anteriores no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção de todos os elementos exigidos.

#### Artigo 34.º

#### **Distribuição de benefícios, reposição de equilíbrio financeiro e renegociação de contrato**

1. Pode haver lugar a uma renegociação da parceria quando, nos termos de contrato de parceria já celebrado, se verifiquem ou sejam invocados factos susceptíveis de fundamentar uma partilha de benefícios ou a sua integral atribuição ao parceiro público ou a reposição de equilíbrio financeiro do contrato.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço ou entidade que representa o parceiro público deve apresentar ao membro do Governo encarre-

gue pela área do sector em causa uma proposta devidamente fundamentada, indicando, nomeadamente, os fundamentos para o início do processo negocial e os objectivos que se pretende alcançar.

3. Caso o membro do Governo encarregue pela área do sector em causa decida dar início ao processo negocial, deve notificar o membro do Governo encarregue pela área das finanças com vista à remessa do processo à UTAP e eventual constituição de uma comissão de negociação por esta, consoante a complexidade do processo, sendo, nesse caso, solicitado ao membro do Governo encarregue pela área do sector em causa a indicação de dois membros efectivos e um suplente para integrar aquela comissão.

4. Quando tomar conhecimento de que se verifica uma das situações previstas no n.º 1 sem que, entretanto, tenha sido apresentada a proposta a que se refere o n.º 2, a UTAP deve informar, de imediato, os membros do Governo encarregues pelas áreas das finanças e do sector em causa.

#### Artigo 35.º

#### **Negociação**

1. Compete à UTAP desenvolver as acções que se revelem necessárias à conclusão do processo negocial.

2. Compete, designadamente, à UTAP:

- a) Representar o parceiro público nas sessões de negociação com o parceiro privado;
- b) Promover, durante o processo negocial, uma eficaz articulação com o serviço ou entidade que representa o parceiro público no contrato, com vista a imprimir maior celeridade e eficácia ao desenvolvimento e conclusão do correspondente processo;
- c) Negociar as soluções e medidas que considerem mais consentâneas com a defesa do interesse público;
- d) Quando aplicável, demonstrar a comportabilidade orçamental das soluções preconizadas e quantificar, de forma discriminada, os encargos para o sector público, bem como proceder à estimativa do impacto potencial da eventual alteração da matriz de

riscos ou de novos riscos, directa ou indirectamente, afectos ao sector público;

- e) Elaborar o projecto de relatório a submeter à aprovação superior, devendo no mesmo fundamentar os consensos obtidos e ou as soluções que propõe;
- f) Apresentar as minutas dos instrumentos jurídicos que se revelem necessários à conclusão do processo negocial;
- g) Assegurar a manutenção do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 8.º.

3. Quando a UTAP constitua uma comissão de negociação, é aplicável à Comissão, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 11.º.

#### Artigo 36.º

##### **Aprovação do relatório da negociação**

1. A UTAP, ouvido o órgão de gestão da entidade pública interessada, quando for o caso, submete à consideração dos membros do Governo encarregues pelas áreas das finanças e do sector em causa um relatório fundamentado sobre os resultados do processo negocial, com uma proposta de decisão.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos projectos dos instrumentos jurídicos necessários à concretização da proposta de decisão apresentada.

3. Os membros do Governo encarregues pelas áreas das finanças e do sector em causa decidem quanto à aprovação do relatório, mediante despacho a emitir no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção do mesmo.

#### Artigo 37.º

##### **Intervenção do tribunal de contas**

Os contratos em regime de PPP estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da lei da fiscalização prévia de actos e contratos que importem despesa pública.

#### Artigo 38.º

##### **Resolução de litígios**

1. Os litígios emergentes das relações estabelecidas no âmbito das PPP podem ser submetidos à

arbitragem nacional ou internacional, nos termos da Lei sobre a Arbitragem Voluntária em vigor.

2. Na falta de entendimento entre as partes, recorre-se ao Tribunal competente da região judicial de São Tomé.

#### Artigo 39.º

##### **Consultores externos**

1. Sem prejuízo da observância do regime jurídico relativo à realização de despesas públicas, a decisão de contratar consultores para apoio no âmbito do processo de PPP deve identificar ou conter:

- a) As razões objectivas que justifiquem essa contratação e a correspondente delimitação, em termos claros e precisos, do âmbito de intervenção do consultor externo;
- b) Os encargos para o parceiro público ou para o Estado previsivelmente decorrentes dessa contratação e sua cabimentação orçamental;
- c) O procedimento a adoptar na selecção do consultor externo, nos termos da lei.

1. Para efeitos de verificação da inexistência de conflitos de interesses, o consultor deve divulgar por escrito ao Ministério encarregue pela área das finanças todos os interesses pessoais e materiais que detenha ou adquira e que entrem ou possam entrar em conflito com o bom desempenho dos seus deveres.

2. O consultor externo que venha a prestar serviços de consultoria ao parceiro público na preparação, avaliação, acompanhamento, renegociação ou outra intervenção referente a uma determinada PPP e que, deste modo, lhe permite o acesso à informação não disponível publicamente, fica impedido de prestar assessoria ao parceiro privado ou a qualquer entidade que se apresente como concorrente no âmbito dessa parceria.

3. A inobservância do disposto no n.º 3 é causa de exclusão do concorrente de qualquer procedimento tendente à adjudicação da parceria ou de cessação antecipada da mesma, sem prejuízo da indemnização a que o parceiro público possa ter direito, nos termos legais ou contratuais aplicáveis.

**CAPÍTULO V**  
**Unidade Técnica de Apoio às Parcerias**  
**Público-Privadas**

Artigo 40.º

**Criação, natureza e composição**

1. É criada no âmbito do Ministério encarregue pela área das finanças uma Unidade Técnica de Apoio às PPP (UTAP).

2. A UTAP é uma entidade administrativa dotada de autonomia administrativa, dependendo directamente do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. O Governo, por Resolução do Conselho de Ministros, designa o Coordenador e os membros da UTAP, que podem ser requisitados a outras entidades da Administração Pública.

Artigo 41.º

**Missão e competências**

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades e do disposto no n.º 3, a UTAP tem por missão participar na preparação, desenvolvimento, execução e acompanhamento global de processos de parcerias, bem como prestar apoio técnico ao Ministério encarregue pela área das Finanças e, nos termos previstos no presente diploma, a outras entidades em processos daquela natureza.

2. São, designadamente, competências da UTAP:

- a) Assegurar que a experiência e o conhecimento adquiridos pelo sector público nas matérias relacionadas com as parcerias permanecem na UTAP e estejam disponíveis para outras entidades públicas;
- b) Estudar e preparar processos de lançamento de parcerias;
- c) Prestar apoio técnico aos membros do Governo e a outras entidades públicas no âmbito das parcerias;
- d) Proceder ao acompanhamento global das parcerias;

- e) Designar as equipas de projectos para o estudo, preparação e lançamento de parcerias, as comissões de avaliação de propostas, bem como as equipas para acompanhar a fase inicial de execução de contratos de parcerias, quando entenda necessário ou lhe seja determinado;
- f) Designar comissões de negociação relativas a processos de parcerias;
- g) Dirigir e prestar apoio técnico e administrativo às equipas de projectos e às comissões a que se referem as alíneas anteriores;
- h) Apresentar ao membro do Governo encarregue pela área das finanças os relatórios previstos no presente diploma, bem como outros estudos que superiormente lhe sejam solicitados relativos a parcerias;
- i) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados e executar as tarefas que lhe forem determinadas pelo membro do Governo encarregue pela área das finanças no âmbito das parcerias;
- k) Assumir a qualidade de gestora de contrato de parceria, nos termos previstos no artigo seguinte;
- l) Proceder ao acompanhamento dos processos arbitrais ou judiciais relativos às parcerias, disponibilizando, designadamente, todo o apoio técnico que lhe for solicitado pelos mandatários do parceiro público;
- m) Informar o membro do Governo encarregue pela área das finanças da situação económico-financeira dos contratos de parcerias e da sua evolução;
- o) Identificar situações susceptíveis de contribuir para um eventual agravamento do esforço financeiro do sector público;
- p) Recolher, tratar e centralizar a informação económico-financeira e de repartição de riscos relativa a contratos de parcerias a celebrar ou já celebrados;
- q) Elaborar modelos de documentos e apresentar recomendações susceptíveis de se revelarem úteis às diversas entidades que se

- r) Promover a publicitação em sítio próprio de matérias de interesse relacionadas com processos de parcerias;
- s) Promover acções de formação, em particular dirigidas aos quadros técnicos das entidades públicas que participam em processos de parcerias;
- t) Optimizar os recursos técnicos disponíveis no sector público, contribuindo para a redução do recurso à consultadoria externa;
- u) Acompanhar as experiências internacionais no âmbito das parcerias, estabelecendo relações com entidades regionais e internacionais que intervenham nesta área;
- v) Elaborar e apresentar à tutela um relatório anual sobre todas as PPP em vigor, descrevendo cada uma, as vicissitudes ocorridas e previstas e a evolução dos encargos assumidos e previsíveis para o parceiro público.

3. Por despacho conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas das finanças e do sector em causa, e nos termos por estes definidos, a UTAP pode prestar apoio técnico no desenvolvimento, contratação e acompanhamento de grandes projectos de infra-estruturas, não enquadráveis na definição de PPP, susceptíveis de serem financiados pelo sector público ou gerarem encargos para este.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se grandes projectos, aqueles que envolvam, em termos previsionais, para toda a sua duração, um encargo bruto para o sector público igual ou superior a um milhão de euros ou um investimento igual ou superior a EUR 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), convertidos em dobras, a valores actualizados para o momento anterior à decisão de lançamento do projecto, de acordo com as taxas de actualização fixadas pelo membro do Governo encarregue pela área das finanças para efeitos de avaliação deste tipo de projectos.

#### Artigo 42.º Objectivos

O acompanhamento, pela UTAP, tem, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a continuidade e unidade do conhecimento dos projectos, de forma a dotar o sector público de uma adequada capacidade negocial;
- b) Assegurar que permaneça no sector público o conhecimento dos projectos, contribuindo-se, assim, para a progressiva redução tendente à eliminação do recurso à consultadoria externa;
- c) Recolher, tratar e centralizar a informação económico-financeira relativa a contratos de parcerias a celebrar ou celebrados;
- d) Informar o membro do Governo encarregue pela área das finanças da situação económico-financeira dos contratos de parcerias e da sua evolução;
- e) Dotar o Ministério encarregue pela área das finanças de adequados instrumentos de informação susceptíveis de contribuir para as decisões políticas relacionadas com parcerias;
- f) Identificar situações susceptíveis de contribuir para um eventual agravamento do esforço financeiro do sector público;
- g) Contribuir para a prevenção da ocorrência das situações a que se refere a alínea anterior;
- h) Contribuir para melhorar o processo de constituição de novas parcerias;
- i) Contribuir para uma eficaz divulgação da experiência recolhida no âmbito do sector público;
- j) Avaliar os resultados de contratos de parceria celebrados, designadamente comparando-os, quando possível, com aqueles que são alcançados por outras entidades públicas ou privadas que desenvolvem actividades de natureza semelhante.

#### Artigo 43.º Apoio técnico e gestão de contratos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente diploma, a UTAP, no âmbito de pro-

cessos de parcerias e por determinação dos membros do Governo encarregues pelas áreas das finanças e da parceria em causa, segundo as condições por estes definidas, pode:

- a) Prestar apoio técnico na gestão de contratos celebrados pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Assumir a qualidade de entidade gestora de contrato celebrado por qualquer uma das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º.

2. A UTAP, por iniciativa própria, pode promover a realização de ações de formação profissional.

3. Tratando-se de entidades a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, o apoio técnico e a assunção da qualidade de entidade gestora a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, devem ser solicitados pelo respectivo órgão de gestão aos membros do Governo encarregues pelas áreas da parceria em causa e das finanças.

4. Os membros do Governo a que se referem os números anteriores podem determinar que os custos, incluindo os de pessoal, com as actividades a que se refere o n.º 1 sejam total ou parcialmente suportados pelas entidades públicas que delas beneficiem.

#### Artigo 44.º

#### **Matérias económico-financeiras**

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, incumbe à UTAP, nas matérias económico-financeiras, proceder ao registo dos encargos financeiros estimados e assumidos pelo sector público no âmbito das parcerias, bem como acompanhar permanentemente a situação e evolução dos respectivos contratos.

2. A UTAP, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente de cada trimestre, elabora e submete à apreciação do membro do Governo encarregue pela área das finanças um relatório sobre a situação dos encargos estimados e assumidos pelo sector público, complementado pelos elementos que julgue relevantes relacionados com os contratos e processos em execução.

3. A UTAP assegura aos serviços competentes do Ministério encarregue pela área das finanças o aces-

so, em tempo real, à base de dados que regista os encargos a que se refere o n.º 1.

#### Artigo 45.º

#### **Acompanhamento de processos arbitrais ou judiciais**

1. Compete, igualmente, à UTAP proceder ao acompanhamento dos processos arbitrais ou judiciais relativos às parcerias, disponibilizando, designadamente, todo o apoio técnico que lhe for solicitado pelos mandatários do parceiro público e pelas entidades públicas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os parceiros públicos dar conhecimento à UTAP, no prazo de três dias, de qualquer pedido de submissão de litígio a arbitragem ou a Tribunal, mantendo a UTAP informada do desenrolar de todo o processo.

#### Artigo 46.º

#### **Prestação de informação**

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, as entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º e os parceiros privados devem prestar toda a informação e fornecer todos os elementos solicitados pela UTAP, nos termos e nos prazos por esta definidos.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições Finais**

#### Artigo 47.º

#### **Aplicação à região autónoma do príncipe e às autarquias locais**

1. O regime de PPP pode ser aplicado pela Região Autónoma do Príncipe e pelas Autarquias Locais, com as devidas adaptações nas competências dos órgãos de Governo próprio regionais e locais.

2. A Região Autónoma e as Autarquias Locais podem solicitar à UTAP apoio para a preparação, lançamento, fiscalização, acompanhamento, alterações e litígios das respectivas PPP.

#### Artigo 48.º

#### **Aplicação imediata**

1. A presente Lei aplica-se a todas as PPP, mesmo as que se encontrem já em execução, embora quanto a estas apenas a partir da sua entrada em vigor e para as prestações ainda não executadas.

2. A UTAP deve analisar as PPP já em execução para verificar se as mesmas detêm um regime substancialmente diverso do previsto na presente Lei, podendo propor nesse caso ao membro do Governo encarregue pela área das finanças o início de um procedimento de renegociação tendente à sua adaptação à presente Lei, conforme os artigos 25.º e seguintes.

Artigo 49.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontra regulado na presente Lei aplica-se, com as devidas adaptações, as disposições previstas no Regulamento de Licitação e Contratações Públicas.

Artigo 50.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 06 de Fevereiro de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 12 de Março de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



